

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.303/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166810-19  
Impugnação: 40.010128685-66  
Impugnante: K.PL.P; Marinho  
IE: 567024676.00-40  
Proc. S. Passivo: Marcelo Amaral Teixeira  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS –** Constatou-se que a autuada emitiu nota fiscal consignando como natureza da operação venda, sem respaldo legal para a falta de destaque e pagamento do imposto, tendo sido o documento fiscal escriturado sem débito do imposto devido no livro Registro de Saídas. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art.54 ,VI, todos da Lei nº 6.763/75.

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatou-se que a autuada deixou de recolher ICMS, destacado nas notas fiscais relacionadas nos autos, vez que estas foram registradas no Livro Registro de Saídas amparando-se indevidamente em isenção que não encontra previsão legal, uma vez que as operações realizadas não se enquadravam nas disposições contidas no art. 6º da Parte Geral ou em qualquer das hipóteses referentes ao citado benefício descritas no Anexo I do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** Constatou-se que a autuada deixou de recolher ICMS em decorrência da descaracterização da exportação devido a não efetivação da remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, conforme previsto no inciso III e §2º do art. 5º do RICMS/02, uma vez que restou provado que a mercadoria foi enviada para industrialização por conta e ordem do adquirente e que não foi comprovada a operação de exportação. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

- falta de destaque e recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadorias acobertada pela nota fiscal nº 1825 de 03/01/09 (fls.14);

- falta de recolhimento de ICMS destacado nas notas fiscais de nºs 1833, 1836, 1841, 1846, 1848, 1853, 1857, 1863, 1871, 1875, 1878, 1884, 1891, 1895, 1898, 1900 e 1904 (fls.15/22 e 24/32), que foram registradas no livro Registro de Saídas amparando-se indevidamente em isenção que não encontra previsão legal;

- falta de recolhimento do ICMS em decorrência da descaracterização da exportação a que se refere à Nota Fiscal nº 1869 (fls.23), de 04/03/09, devido a não efetivação (da exportação) **da remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente**, conforme previsto no inciso III e §2º do art. 5º do RICMS/02. Restou provado que a mercadoria foi enviada para industrialização por conta e ordem do adquirente, operação acobertada pela Nota Fiscal nº 1870 de 04/03/09 (fls.43).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, II, 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada nos termos de art. 54, VI da Lei nº 6763/75, c/c art. 215, VI (42 UFEMG por documento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/129, juntando os documentos de fls. 130/1352, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1355/1362.

---

## **DECISÃO**

### **Do Mérito**

O lançamento examinado refere-se à falta de recolhimento do ICMS constatado pelo Fisco mediante conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de 01/01/09 a 30/04/09, em virtude de:

- falta de destaque do ICMS em operação tributada;
- escrituração incorreta de notas fiscais no livro Registro de Saídas amparando-se em isenção sem previsão legal;
- descaracterização de exportação, uma vez que a mercadoria foi enviada para industrialização por conta e ordem do adquirente antes da efetiva exportação que não foi comprovada.

A Impugnante sustenta que todas as mercadorias objeto do presente lançamento foram efetivamente exportadas, entretanto, seu funcionário cometeu um equívoco/erro ao preencher manualmente os códigos CFOP das notas fiscais de remessa das referidas mercadorias.

No entanto, afirma a Impugnante que as mesmas foram enviadas para a empresa Meridional Meat, sendo esta uma *Trading Company*, esclareceu que, nos termos da legislação, não há diferença entre a exportação direta ou remetida para empresas com fim específico de exportação.

Ocorre que, tendo em vista o perfeito funcionamento do sistema arrecadatório, a legislação do ICMS impõe aos contribuintes um determinado número de obrigações instrumentais acessórias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar o que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º **A obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (Grifou-se)

Depreende-se da legislação acima transcrita a importância do obrigatório cumprimento de tais deveres acessórios, pois são eles que possibilitam a correta e adequada cobrança do tributo. Ressalte-se que a concessão de qualquer benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco.

A regra da Constituição Federal estabelece que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem produtos ao exterior. Sendo assim, a operação de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, encontra-se amparada pela não incidência do ICMS, conforme previsão do art. 5º, inciso III, § 1º, inciso I do RICMS/02:

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

Entretanto, para que os contribuintes possam usufruir dessa não incidência constitucional, deverão cumprir obrigações acessórias que lhes são inerentes. É o que prevê o §1º do art. 6º, da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

(...)

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias;

O mesmo artigo 6º, agora no seu § 2º, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

O que se vê no presente Auto de Infração, é que a Impugnante teria direito a não incidência prevista no art. 155 da Constituição Federal sobre quaisquer mercadorias destinadas ao exterior (consumíveis ou não no Brasil, inteiras, partes ou refugo do mercado) desde que houvesse comprovado a efetiva operação de exportação, efetuada por ela mesma ou *Trading Company* autorizada.

Entretanto, como a própria Impugnante alega, a mesma não logrou comprovar tais exportações uma vez que o funcionário da empresa cometeu equívoco/erro ao preencher as notas fiscais, objeto do presente Auto, impossibilitando à empresa exportadora de lhe repassar os memorandos de exportação.

Ou seja, a Impugnante não logrou apresentar documentos que contivessem os requisitos previstos nos artigos 242 a 253, do Anexo IX, do RICMS/02, para comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas em relação a cada estabelecimento remetente, entre eles: declaração de exportação, memorando de exportação e registro de exportação, que deveriam ser preenchidos de acordo com a legislação.

Portanto, o conjunto desses documentos é que comprovam, de forma inequívoca, a exportação de mercadorias. O descumprimento dessas obrigações acessórias faz com que a Impugnante perca todos os benefícios a que faz jus em relação à não incidência do ICMS.

A Impugnante reconhece que, mesmo sem intenção, cometeu uma infração. E, nos termos do art. 207 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou **involuntária**, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se)

Resumidamente, os argumentos da Autuada não devem prosperar pelos fatos expostos a seguir:

- a própria autuada admite que o erro cometido por seu funcionário impediu que a empresa Meridional Meat lhe entregasse os memorandos de exportação referentes às notas fiscais objeto do presente lançamento, logo, não foi trazido aos autos comprovante de efetiva exportação das mercadorias em questão;

- os documentos trazidos aos autos pela Impugnante de fls. 218/1089 referem-se a operações posteriores entre a Autuada e a empresa Meridional Meat, sendo falacioso o raciocínio apresentado pela Impugnante de que, se quanto a essas estão

provadas as exportações, restaram, também, confirmadas as exportações referentes às operações objeto do presente lançamento;

- como pode ser constatado na exposição da Consulta nº190/09, efetuada pela Impugnante à SEF/MG às fls.99, existe a afirmação de que a mesma vende parte de seus produtos no **mercado nacional** para empresas farmacêuticas e parte para empresas fabricantes de alimentação para cachorros.

Portanto, ficou prejudicado seu argumento de que as mercadorias objeto do lançamento foram necessariamente exportadas vez que não seriam consumidas no Brasil.

Para melhor visualização da presente decisão, passa-se a analisar cada uma das imputações fiscais de forma individualizada.

### **I- Falta de destaque e recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadorias**

A nota fiscal de saída de nº 1825 emitida pela Impugnante sem débito do ICMS está acostada aos autos às fls. 14.

Da análise desta nota fiscal, na qual consta como natureza da operação venda, concluí-se que a mesma acobertou saídas de mercadorias, ou seja, operações de circulação de mercadorias, porém não há destaque do ICMS, tão pouco fundamento legal que justifique a falta de destaque e pagamento do imposto.

A circulação das mercadorias, nesta circunstância, não está, a princípio, beneficiada pelo instituto do diferimento, isenção, não incidência ou suspensão do imposto.

Ressalte-se que quanto a esta irregularidade poderia a Impugnante ter apresentado os argumentos e fundamentos que a levaram a não destacar o ICMS no documento em questão. No entanto, em sua defesa, existe a mera alegação de que houve erro de seu funcionário, não sendo esta capaz de refutar a imputação fiscal.

Assim, quanto a este item, devem ser mantidas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

### **II-Falta de recolhimento de ICMS destacado nas notas fiscais**

As notas fiscais as quais houve destaque do ICMS foram listadas na planilha de fls. 11, as cópias das respectivas notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 15/22 e 24/32.

Da análise destes documentos conclui-se que, para fins de apuração do ICMS devido, a alíquota aplicada foi de 12% (doze por cento), tendo em vista que todas as remessas tiveram por destinatária a empresa “Meridional Meat Imp. & Exportação de Alimentos Ltda”, ora para seu estabelecimento no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 01.119.157/00001-01, ora para seu estabelecimento no Estado do Paraná, CNPJ 01.119.157/00003-65.

Importante frisar que o cerne da questão é ausência de norma isencional que ampare a forma como foi feito o registro dos referidos documentos, nos quais, o ICMS foi destacado, porém, não foi efetuado o recolhimento do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que a própria Impugnante argúi em sua defesa que, efetivamente, faria jus à imunidade constitucional para as referidas operações objeto deste item do lançamento e não à isenção, tendo ocorrido um erro que foi corrigido para operações posteriores a respectiva autuação.

Contudo, as razões da defesa não são suficientes a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe.

É fato incontestável que, no período de janeiro a abril de 2009, a Impugnante realizou diversas saídas com o destaque do ICMS devido, o qual não foi registrado no livro próprio. Sendo que os valores referentes a essas operações foram registrados na coluna referente à hipótese de operação sem débito do imposto/isenção.

Em decorrência desse procedimento, o imposto não foi recolhido, conforme pode ser constatado no livro Registro de Saídas as fls. 54/63.

Registre-se que no campo “Dados Adicionais” de diversas notas fiscais constantes dos autos encontra-se a seguinte expressão “*As mercadorias constantes desta NF serão enviadas através da NF número X ao estabelecimento: Lamargô Com. De Alimentos Ltda, localizado na Rodovia PR 444, km 03, Arapongas-PR, CNPJ: 01.119.157/003-65*”.

O anexo 3 ao Auto de Infração (fls. 34/52), estão anexadas cópias das notas fiscais de saídas com a remessa para terceiros mencionadas nas notas fiscais objeto da autuação, nas quais foi consignado o CFOP 6.924. Classificam-se nesse código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

A isenção tributária decorre de lei e, de acordo com o art. 175 do Código Tributário Nacional, é definida como forma de exclusão do crédito tributário.

Na legislação mineira, a isenção é tratada no art. 8º da Lei n.º 6.763/75, com regulamentação no art. 6º do RICMS/02, que assim determina:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Examinando o Anexo I do RICMS/02, percebe-se não haver qualquer previsão que possibilite à Defendente promover as operações objeto do presente Auto de Infração utilizando-se da isenção.

Assim, as operações verificadas no Auto de Infração em exame não estão contempladas em nenhum dos itens correspondentes às hipóteses/condições elencadas no referido Anexo I para fruição do benefício da isenção.

Como dito, e repita-se pela relevância, a própria Impugnante informa que a falta de destaque do imposto não decorre de aplicação de isenção, mas, efetivamente, de suposta não incidência constitucional.

Porém, como já demonstrado, a Impugnante não trouxe prova nos autos que comprovassem a exportação das referidas mercadorias, pelo contrário, a prova dos autos é que as mercadorias foram enviadas para industrialização anteriormente ao

suposto envio para exportação, fato que já descaracterizaria a aplicação da imunidade para o caso.

Justificada, assim, a cobrança do respectivo imposto e da penalidade ora exigidos para este item do lançamento.

### **III- Falta de recolhimento do ICMS em decorrência da descaracterização da exportação**

A nota fiscal de saída de nº 1869 emitida pela Impugnante com débito do ICMS está acostada aos autos às fls. 23.

Da análise dessa nota fiscal, na qual consta como natureza da operação “remessa para exportação”, constatou-se a utilização do CFOP 6.502. Classificam-se nesse código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a *trading company*, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Registre-se que no campo “Dados Adicionais” da respectiva nota fiscal consta a seguinte expressão “*As mercadorias constantes desta NF serão enviadas através da NF número 001870 ao estabelecimento: Lamargo Com. De Alimentos Ltda, localizado na rodovia PR 444- Arapongas-PR, CNPJ: 01.119.157/003-65*”.

No anexo 3 ao Auto de Infração (fls. 43), está anexada cópia da nota fiscal de saída com a remessa para terceiros mencionadas na nota fiscal objeto da autuação, na qual foi consignado o CFOP 6.924. Classificam-se nesse código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

Equiparadas que são às exportações, as operações de remessa com o fim específico de exportação gozam do mesmo tratamento tributário dispensado àquelas (não incidência do ICMS), desde que observadas algumas condições estabelecidas pela legislação, dentre as quais as previstas no Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e, principalmente, o disposto no art. 5º, § 2º da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser **exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (Grifou-se)

Além disso, obviamente deve o Contribuinte comprovar a efetiva exportação da mercadoria, como dispõe expressamente o art. 249 do mesmo Anexo, quando da não comprovação da exportação no prazo e formas ali previstos, ensejará a exigência do imposto, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador na data da saída da mercadoria.

Porém, como já demonstrado, a Impugnante não trouxe prova nos autos que comprovassem a exportação das referidas mercadorias, pelo contrário, a prova dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos é que as mercadorias foram enviadas para industrialização anteriormente ao suposto envio para exportação, fato que já descaracterizaria a aplicação da imunidade para o caso.

Justificada, assim, a cobrança do respectivo imposto e da penalidade ora exigidos para este item do lançamento.

Após análise pontual das imputações fiscais constantes do lançamento, foi apreciado o argumento apresentado pela Impugnante referente ao não cabimento da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Segundo a Impugnante, uma vez que ela comprovou a improcedência da cobrança do imposto, ato contínuo, improcedente também a cobrança da multa por revalidação.

Ora, a referida multa, chamada Multa de Revalidação, por definição, é cobrada sempre que há ação fiscal. Como no caso em tela houve a ação do Fisco em todo o processo, ou seja, na determinação do Sujeito Passivo, no cálculo do quantum a pagar, no levantamento de provas, entre outras providências, através das quais o Fisco efetuou o lançamento do imposto devido, não pode prosperar o argumento da Impugnante, cabível é a aplicação da penalidade nos termos do art. citado, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Finalmente, procedeu-se a análise do requerimento da Impugnante referente à necessidade de retificação dos valores do imposto devido face aos créditos de ICMS que a mesma alega possuir, conforme demonstrou através de planilhas e documentos às fls. 1090/1260 e, também, dos registros de sua escrita fiscal, conforme cópias dos livros Registro de Saídas (fls. 1261/1293) e Registro de Entradas (fls. 1294/1352).

Embora o Fisco tenha se manifestado contrário à retificação do ICMS com o abatimento dos créditos demonstrados pela Impugnante através da recomposição da conta gráfica, por considerar que o creditamento é direito exercitável pelo próprio contribuinte nos termos dos Pareceres DOET/SLT nº 43/00, 45/01 e, mais precisamente, no de nº 14/04, *in verbis*:

**PARECER DOET/SLT Nº 014/2004**

**INTERESSADO:** Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

**ASSUNTO:** QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.

**REFERÊNCIA:** MEMO. CC/MG Nº 023/2003.

4 - Conforme manifestações anteriores desta Diretoria, notadamente no âmbito dos Pareceres de nº 043/2000 e 045/2001, a rotina de verificação fiscal implica no confronto entre as informações



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuradas pelo Fisco e as declarações prestadas pelo contribuinte em questão. **Constatando-se qualquer divergência que enseje a correspondente exação, estará ocorrendo, naturalmente, uma recomposição da conta gráfica até então tida como representativa da escrita fiscal do contribuinte.** Entretanto, não há que se falar na recomposição enquanto refazimento dos lançamentos a débito e a crédito, a ser executado pelo Fisco, uma vez que, conforme detalhado nos citados pareceres, **o creditamento corresponde a uma faculdade ou direito (disponível) exercitável pelo próprio contribuinte.** Neste sentido, apurando-se valores a recolher, estes serão objeto de regular exigência fiscal (a qual não levará em conta as deduções eventualmente existentes), assistindo ao autuado, se for o caso, o direito ao crédito do imposto, **ainda que extemporâneo**, nos termos da legislação. (...)(Grifou-se)

Neste ponto, cabe razão à Impugnante, decidindo está Câmara de Julgamento que, no caso dos autos, é necessário recompor a conta gráfica nos períodos em que houver saldo credor do imposto.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 195 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, **serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte**, observando-se que:

(...)(Grifou-se)

Não existe nenhum conflito entre o dispositivo do RICMS e o Parecer, ambos acima transcritos. *Data máxima vênia* ao entendimento do Fisco, o Parecer afirma que a rotina de verificação fiscal implica no confronto entre as informações apuradas pelo Fisco e as declarações prestadas pelo contribuinte em questão.

Logo, os valores apurados pelo Fisco devem ser confrontados com as declarações prestadas pelo contribuinte, caso seja constatado a divergência que enseje a correspondente exação, deverá ocorrer, a recomposição da conta gráfica até então tida como representativa da escrita fiscal do contribuinte.

No caso em tela, a Contribuinte demonstra os créditos, anexa os documentos referentes aos mesmos e cópias dos livros fiscais em que foram regularmente escriturados.

Sendo assim, constatou-se que a Contribuinte exerceu na época própria, quando da escrituração de seus livros fiscais, a sua faculdade ou direito de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento do crédito, que não lhe pode ser negado pelo Fisco frente à regra da não cumulatividade que deve ser observada quando da apuração do ICMS devido.

Quando o Parecer, acima transcrito, menciona que a exigência fiscal não levará em conta as deduções eventualmente existentes, refere-se ao direito a um eventual crédito do imposto que a Contribuinte não tenha aproveitado em sua escrita fiscal.

Em relação a esse eventual crédito não aproveitado na época própria, pode a Contribuinte do imposto exercer sua faculdade ou direito de aproveitamento de forma extemporânea nos termos da legislação. Não sendo esse o caso dos autos, os quais a Contribuinte demonstra que o crédito que requer consta regularmente de sua escrita fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo recompor a conta gráfica nos períodos em que houver saldo credor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**